



OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

Gabriel Valentim Semensati¹

RESUMO: Este trabalho buscou analisar a obsolescência programada a partir de uma caracterização geral e à evidenciação da responsabilidade civil do fornecedor. Além disso, de forma específica, buscou conceituar a obsolescência programada, relacionando-se o princípio da vulnerabilidade do consumidor à responsabilidade do fornecedor e investigou como o direito do consumidor encara essa prática. A partir de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e de abordagem qualitativa, o trabalho analisou a obsolescência programada à luz do Código do Consumidor. A discussão se fundamentou na ilicitude da prática e nas consequências para a relação de consumo, meio ambiente e sociedade como um todo. Conclui-se com a investigação que a obsolescência programada é prática antiga e abusiva, bem como desequilibra as relações de consumo e tem como cerne de responsabilidade o fornecedor, na obrigação de obedecer aos princípios elencados no código de defesa do consumidor. Além disso é uma prática que vai contra a tendência de uma economia que prima pela sustentabilidade, ética e consumo sustentável. Dessa forma, conclui-se que há de se combater esta prática por meio de um constante aprimoramento dos instrumentos de defesa do consumidor e da observância dos princípios que o regem.

Palavras-chave: Obsolescência programada; Garantia; Consumo.

1 INTRODUÇÃO

A atual sociedade vive um certo frenesi pelo consumo. Como bem destaca o sociólogo Zigmunt Bauman “Nossa sociedade é uma sociedade de consumo” e ainda “o dilema sobre o qual mais se cogita hoje em dia é se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. (BAUMAN, 1999, p.87-88).

Dessa forma, as relações de consumo fazem parte das relações sociais e portanto, exigem proteção e regulamentação a fim de manter a existência de equidistância entre as partes envolvidas nestas relações. Almeida (2020) conta que

¹ Graduando em do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
E-mail: gabrielsemensati14@hotmail.com

o surgimento dessa sociedade de consumo, notadamente após a revolução industrial Inglesa dos séculos XVI e XIX e o fenômeno do êxodo rural e a consequente superlotação dos centros urbanos contribuíram para uma nova filosofia de mercado.

Nessa filosofia, nas relações de consumo há um recrudescimento da bilateralidade da produção e surgimento da unilateralidade da produção, na figura do fornecedor como “o responsável exclusivo por ditar os caminhos da relação de consumo, sem a participação efetiva, e, em regra, do consumidor.” (ALMEIDA, 2020, p.45).

Nessa situação, o consumidor tem sua posição enfraquecida e passa a ser parte prejudicada no recebimento de mercadorias de má qualidade, sofrendo ainda com a inaptidão do Direito, à época, para defender suas necessidades e seus interesses perante o que Almeida nomeia como “todo-poderoso fornecedor” (2020, p.49).

Maximenco (2018) destaca que a fim de aumentar a lucratividade financeira das empresas atingidas pelos efeitos deletérios de duas grandes guerras mundiais, e no desejo de manter a sobrevivência das indústrias no século XX diante das recentes crises financeiras, uma nova era de ‘descartalização e da obsolescência’ (2018, p.40) se iniciou por meio da limitação planejada da vida útil dos produtos.

Essa prática chegou aos extremos de, em 1932, Bernard London, motivado pelo cenário econômico, pós-crise de 1929 propor um confisco de produtos consumíveis que tenham atingido o prazo de vida útil, de forma a criar uma obsolescência programada gerida pelo estado e imposta aos cidadãos (MAXIMENCO, 2018). A ideia de London não foi aceita, mas em 1932, já houve quem se apropriasse do conceito e o utilizasse na venda de seus produtos reduzindo sua vida útil propositadamente a fim de favorecer as vendas pela substituição necessários dos itens.

Este trabalho analisou essa obsolescência programada evidenciando que a prática não se restringiu ao século passado, mas é hodierna e lesa as relações de consumo aproveitando-se da vulnerabilidade do consumidor e da crescente valorização do consumo como meio de exibição do status quo.

Este trabalho teve como objetivo Geral: Analisar a obsolescência programada sob o enfoque do Direito do consumidor.

De forma específica pretendeu-se: Conceituar a obsolescência programada a partir de um breve histórico; Relacionar a vulnerabilidade do consumidor ante a essa estratégia de mercado e as garantias e princípios do Direito do Consumidor e enfim, Investigar, a partir de uma jurisprudência, o modo como a estratégia é aplicada e como a proteção legal se processa.

A pesquisa se justificou-se pela necessidade de oferecer um panorama acerca das estratégias danosas ao direito do consumidor vigentes no presente, e que sujeitam as relações de consumo a uma situação de vulnerabilidade e injustiça. Destacando ainda que, na atual conjuntura, há proteção legal suficiente para garantir ao consumidor a proteção necessária aos seus direitos e interesses nas relações de consumo.

Dentre as questões que sustentaram a pesquisa tem-se: O que é obsolescência Programada? Qual a necessidade de combater a prática e quais efeitos danosos ela infringe às relações de consumo? Qual o papel do Direito do Consumidor na proteção das partes vulneráveis? Quais princípios e garantias podem ser aplicados?

O trabalho fundamenta-se nas seguintes hipóteses: (1) A obsolescência programada é uma prática condenável, que prejudica as relações de consumo e acentua a vulnerabilidade do consumidor ante o fornecedor; (2) O fornecedor tem responsabilidade sobre a vida útil do produto de forma a garantir uma utilidade por tempo razoável, evitando práticas espúrias como a da obsolescência programada; (3) O Direito do consumidor, por meio de seus princípios e garantias fornece subsídio legal contra a obsolescência programada na atual conjuntura; (4) A jurisprudência tem se manifestado favorável ao combate à obsolescência programada no âmbito do Direito do consumidor.; (5) O combate à obsolescência programada tem relação direta com a sustentabilidade ambiental, sendo necessária para evitar excesso de resíduos e minorar a agressão ao meio ambiente.

O trabalho buscou, por meio de uma revisão bibliográfica, que, conforme Gil (2008) é:

Inicialmente foi realizada uma pesquisa exploratória (LAKATOS; MARCONI, 2007) em sites jurídicos, mecanismos de busca como Scielo Library e Google Scholar e em banco de teses e dissertações coletando dados, livros, artigos, dissertações e teses, as mais recentes possíveis, com recorte temporal preferível entre os últimos dez anos, a fim de que o levantamento de dados (GIL, 2008) possa

refletir as informações mais recentes, bem como as discussões mais atuais acerca do tema.

Nesse sentido, a pesquisa teve nuances de estudo de caso (Yin, 2001), visto que analisará uma jurisprudência recente acerca da temática em debate, observando quais princípios e garantias foram observados e como o tema é tratado na prática jurídica.

O trabalho se dividiu em capítulos, sendo que o primeiro capítulo contextualiza o tema e inicia o debate oferecendo a estruturação da pesquisa e seus principais objetivos, questionamentos e hipóteses.

O segundo capítulo partiu de uma conceituação e breve histórico a fim de nortear a discussão a partir da visão de uma sociedade de consumo e de reflexões acerca das relações que a norteiam.

O terceiro capítulo relacionou a obsolescência ao Direito do consumidor, tratando acerca de seus princípios e garantias e destacando sua evolução na proteção do consumidor frente as estratégias de mercado danosas às relações de consumo. Neste capítulo ainda se acentuam a vulnerabilidade do consumidor e a preocupação com os reflexos da obsolescência programada nas questões de sustentabilidade ambiental.

No último capítulo, um caso jurisprudencial foi analisado a partir das discussões anteriores na busca de oferecer um panorama da prática sobre a questão. Dessa forma, espera-se concluir a pesquisa com a confirmação ou refutação das hipóteses levantadas e respostas satisfatórias para as questões norteadoras, bem como possíveis sugestões de pesquisas futuras.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: CONCEITUAÇÃO E BREVE HISTÓRICO

2.1 O que é Obsolescência Programada: tipos e práticas de uma sociedade de consumo

Cornetta (2020) esclarece que a obsolescência programada é um conceito recente, originário do século passado com o objetivo macroeconômico de proteção

contra crises globais como as que deram origem à quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929.

O autor destaca que gradativamente o conceito passou a ser uma estratégia de negócio utilizada por empresas para aumentar o consumo por meio de uma compra repetitiva de um determinado produto. Apesar do conceito de 'Obsoleto' ser "caído em desuso, antiquado, arcaico" (MICHAELIS online, 2021) e 'Obsolescência' ser "Redução gradativa e consequente desaparecimento" (MICHAELIS online, 2021).

Cornetta (2020) informa que a ideia de obsolescência programada é mais ampla, abrangendo uma estratégia definida de indução à compra repetitiva de um produto independentemente de seus status de funcionamento.

Huss, Salomão e Costa (2019) ainda destacam que a Obsolescência programada é um vício oculto, ou seja, trata-se de algo que não é perceptível ao consumidor em um primeiro contato com o produto, sendo percebido após certo tempo quando o valor do bem se perde pela manifestação desse vício já programado para ocorrer após o decurso de algum tempo de uso do bem.

Dessa forma, empresas reduzem intencionalmente a vida útil de um produto a partir de uma obsolescência programada, tanto por abandono em relação a atualizações quanto por lançamentos constantes de produtos semelhantes.

Bauman (1999, p.88-89) já observou, no final do século XX a existência de uma percepção, nesta sociedade de consumo, de que o tempo entre um consumo e outro deveria ser reduzido. Conforme expõe o sociólogo:

Que todo consumo exige tempo é na verdade a perdição da sociedade de consumo — e uma preocupação maior dos que negociam com bens de consumo. Há uma ressonância natural entre a carreira espetacular do "agora", ocasionada pela tecnologia compressora do tempo, e a lógica da economia orientada para o consumidor. No que diz respeito a esta lógica, a satisfação do consumidor deveria ser instantânea e isso num duplo sentido. Obviamente, os bens consumidos deveriam satisfazer de imediato, sem exigir o aprendizado de quaisquer habilidades ou extensos fundamentos; mas a satisfação deveria também terminar — "num abrir e fechar de olhos", isto é, no momento em que o tempo necessário para o consumo tivesse terminado. E esse tempo deveria ser reduzido ao mínimo.

Essa estratégia empresarial, que serve aos interesses capitalistas predatórios, reforça uma distância injusta entre cliente e fornecedor. O apelo

consumista se intensifica a partir de um maior e mais amplo acesso às mídias sociais e aos diversos estímulos do marketing.

Dessa forma, constrói-se uma necessidade e um desejo constante de 'atualização', buscando sempre o 'último modelo' ou a 'última moda'. As relações sociais e o *status quo* passam a ser medidos pela capacidade de se ambientar a essas rápidas mudanças, o que faz com que o cliente transite da satisfação para a insatisfação em um círculo vicioso de curto prazo.

Nas palavras de Maximenco (2018, p.39) a Obsolescência programada ou "planejada" é uma "maneira de trazer ao mercado artefatos, especialmente tecnológicos, de modo que possam ser substituídos apressadamente por outro, com pequenas modificações, tornando seus antecessores obsoletos".

Cornetta (2016) destaca que a obsolescência programada fica caracterizada quando o fornecedor utiliza de subterfúgios como : nova funcionalidade, fatores psicológicos de persuasão, fatores mercadológicos ou mesmo o conhecimento técnico do fornecedor utilizado como mecanismo de redução proposital da vida útil do produto e sua inutilidade frente a falta de manutenção, equiparação tecnológica dos componentes ou outras técnicas que visem a inflação das vendas pela substituição de produtos por modelos mais novos.

Como uma técnica nascida a partir de crises econômicas e fruto de um capitalismo predatório, convém resgatar os antecedentes históricos dessa prática, de forma a evidenciar por quais meios o fornecedor torna-se responsável pela prática de um artifício lesivo às relações de consumo e como o consumidor pode se proteger tanto antes quanto depois de haver adquirido um produto cuja vida útil tenha sido abreviada por meio desta estratégia.

2.1.1 Breve histórico da obsolescência programada

Cornetta (2016) em sua tese de doutorado, resgata o histórico do conceito de Obsolescência programada. Filiando-se à tese de Giles Slade, que caracteriza a obsolescência como tecnológica, psicológica e planejada, Cornetta (2016) destaca o surgimento da prática nos Estados Unidos. A criação de 'produtos descartáveis' é uma inovação americana, que, até certo ponto, contribuiu para o sucesso da economia Estado-Unidense.

Como já destacado na contextualização deste trabalho, o primeiro texto em que se propõe a ideia da obsolescência programada origina-se de Bernard London, em 1932, objetivando estimular uma mudança nos hábitos de consumo auxiliando na superação das crises econômicas, sobretudo a de 1929.

Na opinião e proposta de London, as pessoas, em tempos de crise, tendem a desobedecer ao que ele chama de 'Lei da Obsolescência' e perduram na utilização de seus produtos, tanto carros, como roupas, rádios e, atualizando as premissas, permanecem com mais tempo com seus celulares, notebooks, tablets e acessórios eletrônicos. Hábito não recorrente em períodos prósperos (CORNETTA, 2016).

Dessa forma, na visão de London, o governo deve assumir o papel de limitador da vida útil do bem, exercendo o direito de destruir, por meio de uma agência governamental, os produtos considerados 'obsoletos' ou 'mortos', estimulando (ou obrigando) a população a adquirir novos bens e assim fazendo com que a economia flua em direção à prosperidade em decorrência da maior venda de produtos e como consequência um maior fluxo monetário de impostos gerados pelo comércio. Era uma visão positiva da obsolescência, segundo descreve Cornetta (2016).

Destacando as discussões e as várias nomenclaturas para o conceito de obsolescência, Cornetta (2016) descreve as incursões de autores na defesa do que se nomeou por Roy Sheldon e Egmont Arens de 'Obsoletismo' e que foi tratado por Paul M. Mazur de "deus da obsolescência" (CORNETTA, 2016 p.38-39).

Gerou-se conceitos até então defendidos como prática positiva como 'obsolescência progressiva', "obsolescência intencional" e chegando até mesmo a correlacionar a ideia de 'destruição criativa' cunhada por Joseph Schumpeter, economista do século XX à prática da obsolescência programada. (CORNETTA, 2016).

Cornetta (2016) ainda credita a Brooks Steven, na década de 50, a conceituação de obsolescência programada como "desejo de ter alguma coisa mais nova, um pouco melhor, um pouco antes que o necessário" (2016, p.39), o que reforça a ideia de que, inicialmente, a obsolescência programada foi cunhada a partir de uma intenção positiva, sem levar em conta, no entanto, as necessidades do consumidor, havendo foco específico na economia e na lucratividade de governos, fornecedores e indústrias.

A partir do desenvolvimento de uma sociedade de consumo, a obsolescência programada obteve uma força psicológica, bem desenvolvida na descrição de Brooks Steven, como um apelo à mente do consumidor, conquistada pelo status de obter algo de que não precisa no momento apenas por ser o 'último modelo' ou em algum detalhe 'melhor que o anterior' (CORNETTA, 2016).

Maximenco (2018) esclarece que, a partir de Clifford Brooks Steven, na década de 50, a ideia de obsolescência programada tem uma mudança em sua proposta inicial partindo do foco no produto para o foco na vontade, ou desejo do consumidor, percebendo assim, que a venda de um estilo de vida de consumismo é mais lucrativa que apenas oferecer produtos melhores ou mais novos.

Dessa forma, como destaca Maximenco (2018) a obsolescência planejada (programada) atinge não somente a redução da vida útil, por técnicas de redução da qualidade ou atualização, mas principalmente apela para a necessidade de demanda, focalizando a mente do consumidor, e gerando uma necessidade de consumo para manutenção de uma disposição mental satisfatória.

Nas palavras de Maximenco (2018, p.43):

Fato é, que os produtores encontraram, assim, outra forma de reduzir o tempo de utilidade de seus produtos, impulsionando, assim, a aquisição de novos aparelhos, pelos consumidores que buscam ter suas necessidades atendidas. Afinal de contas, um cliente totalmente satisfeito não adquire novos produtos.

Compreende-se assim, que o conceito, a partir de seu histórico, assume múltiplas percepções, desde o foco no produto e inovação até a mente do consumidor e o marketing. Entendendo que o instituto é complexo e multifacetado, Maximenco (2018) destaca que Vince Packard, na década de 60 tenta sistematizar a obsolescência programada de forma tríplice: obsolescência de função, de qualidade e a desejabilidade, ou de desejo (CORNETTA, 2016).

Cornetta (2016) contribui ensinando que a obsolescência de qualidade e de desejo "são espécies mais controversas porque denotam uma estratégia planejada e desleal dos fabricantes "(2016, p.41). De acordo com o autor, Packard denuncia que os fabricantes reduzem propositadamente a vida útil de diversas formas, principalmente reduzindo a qualidade dos produtos e aumentando sua complexidade estimulando os consumidores ao consumo repetitivo.

2.1.1.1 O direito do consumidor e sua eficácia ante a era da obsolescência programada: a responsabilidade civil do fornecedor

Nas palavras e no ensinamento de Giolo Júnior e Duarte (2013) evidencia-se que a prática da obsolescência programada é ato que lesa o consumidor, mesmo diante de uma sociedade de consumo, os limites devem ser estabelecidos de forma a ocorrer a igualdade mínima de direito entre as partes. Como destacam os autores: “Esta estratégia programada de se lançar produtos no mercado já com a limitação de existência deste caracteriza uma prática comercial abusiva” (2013, p.12).

Citando o caso emblemático do Ipad 4ª geração que redundou em processo contra a gigante Apple encetada pela 12ª Vara Cível do DF em 2012 em virtude de um lançamento com apenas sete meses de interstício, os autores descrevem que, por meio de um lançamento quase que simultâneo de duas versões do mesmo produto há uma exposição do consumidor, pelo fornecedor, de uma vulnerabilidade excessiva, passível de enquadramento na legislação de proteção às relações de consumo.

Destacam Giolo Júnior e Duarte (2013, p.14) que o lançamento de um produto novo com pouco espaço de tempo, antecipando a perda ou uma funcionalidade constitui-se a prática da obsolescência programada, sendo caracterizado pelos autores como:

(...) ardil engenhoso que é utilizado pelas indústrias, com o intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo, fazendo com os produtos adquiridos se tornem ultrapassados, perdendo o valor econômico em relação ao preço pago na compra”. Assim, o lançamento do novo, acarreta a imediata atualização por parte do consumidor (GIOLO JUNIOR; DUARTE, 2013, p.14).

Em consonância com este posicionamento, Tartuce e Neves (2020) entendem, utilizando como exemplos, julgados contra e a favor da ilicitude da conduta comercial. Destacam os autores, em relação a caso referente a obsolescência de aparelhos de telefonia celular: “evidenciada a programação prévia de desgaste, abaixo do esperado tempo útil do produto, estará presente o seu vício, a ensejar pelo menos a troca do aparelho.” (TARTUCE; NEVES, 2020, p.304).

Giolo Junior e Duarte (2013) esclarecem, no entanto, que o Código de Defesa do consumidor não fala de modo categórico acerca da obsolescência programada. Como ressaltam os autores:

O Código de Defesa do Consumidor não tratou, de forma explícita, a obsolescência programada. A lei consumerista, de forma bem acanhada, no parágrafo único, do art. 32 do CDC, limitou-se em determinar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (GIOLO JUNIOR; DUARTE, 2013, p.13).

Essa aparente omissão do Código de Defesa do Consumidor não significa que o código não preserve o direito do consumidor no tocante ao assunto. Como revelam Giolo Junior e Duarte (2013) o CDC trata diretamente da razoabilidade de prazo de peças de reposição e manutenção de produtos, mesmo após finalizadas a produção e importação.

Ainda que não seja especificado a questão de qual prazo seria razoável, os autores destacam que é “salutar que este lapso de tempo seja harmonizável com o período de vida útil do produto, pois o consumidor tem direito ao conserto até o fim da vida útil do produto e não somente durante o prazo de garantia.” (2013, p.13).

Dessa forma, a supressão de peças de reposição e manutenção de produto que ainda esteja em sua vida útil e dentro do mercado, apenas pelo aparecimento de inovações tecnológicas de novos produtos configura prática abusiva e expõe o consumidor a um estado de vulnerabilidade excessiva (GIOLO JUNIOR; DUARTE, 2013).

Demétrio (2018) destaca que essa vulnerabilidade é reconhecida no CDC no âmbito do artigo 4º, primeiro inciso quando destaca o equilíbrio necessário nas relações de consumo. Destaca o código de forma explícita “I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 1990). Destaca Demétrio (2018):

(...) fica evidente que o consumo exagerado de produtos causado pela obsolescência programada lesa os direitos do consumidor, pois o fornecedor descumpe o dever de prestar informação ao reduzir a durabilidade e o ciclo de vida dos produtos para que seja realizada nova compra antes do tempo previsto (DEMÉTRIO, 2018, p.21).

Quanto à questão da vulnerabilidade do consumidor, ainda que seja tratada de forma específica em capítulo próprio, é reconhecida pelo CDC :

É certo que a vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção legal absoluta, que impõe o tratamento diferenciado que lhe é dispensado, em face do fornecedor. Isto porque, “não se pode pensar em proteção e defesa ao consumidor sem colocá-lo nesta posição de inferioridade perante os fornecedores de modo geral, principalmente diante das intensas transformações pelas quais passaram as relações jurídicas e empresariais nos últimos tempos” (THEODORO JUNIOR, 2021, p.10).

Khouri (2021) também ratifica o já mencionado por Theodoro Junior (2021) quando destaca que a vulnerabilidade do consumidor não profissional pode ser tanto técnica quanto econômica e que se relaciona com a capacidade do consumidor de conhecer, de forma técnica, os bens que contrata. Dessa forma, é possível afirmar que o fornecedor possui responsabilidade dentro dessa relação, sobre as manipulações utilizadas por meio do abuso dessa vulnerabilidade do consumidor. Ensina Khouri (2021, p.27):

(...) pode-se dizer que, enquanto se admite para a hipossuficiência do consumidor, no máximo, uma presunção relativa, que admite prova em sentido contrário, com relação à vulnerabilidade, ao contrário, há presunção absoluta para o consumidor. Todo consumidor, enquanto não profissional, goza dessa presunção. Essa vulnerabilidade pode ser econômica, aferida pela diferença do poderio econômico do fornecedor em desfavor do consumidor; e pode ser ainda técnica. Todo consumidor, ainda que não seja vulnerável economicamente, será, no mínimo, vulnerável tecnicamente. Isso porque ele é um não profissional. Ele adquire produtos e serviços como leigo e não como um profissional, que conhece tecnicamente os bens que contrata.

O reconhecimento do CDC da vulnerabilidade do Consumidor, conforme acentua Demétrio (2018) tem o objetivo de facilitar sua defesa, pois o referido conta com a boa-fé do fornecedor, que tem acesso aos parâmetros técnicos e as informações necessárias para entender qual o tempo de vida útil do produto que está fornecendo, bem como força para incentivar a substituição antecipada do produto por meio de técnicas de obsolescência programada.

O CDC, notadamente em seu artigo 4º preocupa-se em garantir a qualidade dos produtos fornecida, devendo, esta garantia partir do fornecedor do produto ou serviço contratado. Maximenco (2018) ao tratar da responsabilidade civil do

fornecedor esclarece que, além dos pressupostos do artigo 4º, os artigos 18 a 20 (responsabilidade por vício do produto ou serviço) e 12 a 17 (produto considerado defeituoso) destacam a responsabilidade objetiva do fornecedor diante da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Em seu artigo 26, § 3º o CDC prevê “Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito” (BRASIL, 1990) o que, para Maximenco (2018) é fundamento para a obsolescência programada visto que há uma redução do período de vida útil dos produtos, de forma oculta, não sendo possível ao consumidor conhecer que tal produto se tornaria obsoleto em pouco tempo, impossibilitando a desistência da compra ou a negociação do produto por um preço menor.

Deve-se destacar, no entanto, que o silêncio do CDC sobre a prática da obsolescência programada faz com que a responsabilidade civil do fornecedor por vício de qualidade ou dano causado ao consumidor, principalmente após algum tempo depois de efetuada a compra compromete a eficácia dessa responsabilização, mesmo que havendo previsão legal, dada a falta de especificidade do CDC no tocante a matéria (MAXIMENCO, 2018).

A partir dessa discussão é importante visualizar toda a relação do Código de Defesa do Consumidor com a Obsolescência programada. Os princípios e as garantias do CDC que possam ser aplicadas aos casos em que tais técnicas são utilizadas, quais proteções o CDC pode oferecer ao consumidor lesado por tais práticas e as questões que, levando em consideração a sustentabilidade da economia e o futuro das relações de consumo, se inserem nessa discussão.

Nota-se que o combate a tais práticas ultrapassa as questões puramente negociais e adentram até mesmo os campos de governança, sustentabilidade econômica, social e ambiental. Essa última, em decorrência do aumento de resíduos e o comprometimento de recursos naturais é debate atual e de suma importância em todas as instâncias.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a obsolescência programada sob o enfoque do Direito do consumidor. Observou-se que a obsolescência é prática recente, com histórico que buscava a recuperação da economia global. No entanto, tal atividade

tornou-se subterfúgio para desequilibrar as relações de consumo pela necessidade de reposição de um bem tornado obsoleto antes do tempo.

Diante de uma sociedade de consumo, em que o fornecedor se mostra vulnerável e hipossuficiente em sua capacidade de barganha, a obsolescência se demonstrou danosa à relação consumerista justa e saudável. A pesquisa demonstrou que o código do consumidor, como norma principiológica, possui um arcabouço suficiente, ainda que passível de melhoras, para coibir as práticas abusivas frutos da pós-modernidade.

A pesquisa comprovou a primeira hipótese, de que a obsolescência é uma prática prejudicial e que acentua a vulnerabilidade do consumidor ante o fornecedor. Conclui-se ainda que o fornecedor, como descrito por diversos autores na pesquisa, possui conhecimentos e poderes muito maiores que o consumidor na atual sociedade. Dessa forma, há responsabilidade do fornecedor sobre a vida útil do produto comercializado e espera-se a obediência aos diversos princípios elencados no código consumerista, garantidores da proteção do consumidor.

Da mesma forma, a pesquisa destacou tais princípios e garantias, notadamente os princípios da boa-fé, transparência, informação e vulnerabilidade do consumidor, confirmando a segunda e terceira hipótese que versam sobre o subsídio dado pelo CDC à proteção contra a obsolescência programada.

Ainda, conclui-se que está confirmada a quarta hipótese em que a jurisprudência tem sido favorável ao combate à prática danosa da obsolescência em todas as suas formas, de modo a observar no Código de Defesa do Consumidor, características e princípios de proteção a práticas de vício oculto, oportunizando que se beneficiem desse combate, tanto o consumidor, quanto as relações de consumo e o meio ambiente.

Outra conclusão de hipótese confirmada é a de que a sustentabilidade ambiental tem relação direta com o combate à obsolescência programada, uma vez que uma sociedade que caminha para uma economia de baixo carbono, sob princípios sustentáveis não deseja que resíduos se acumulem pela prática de obsolescência de produtos, desperdiçando recursos naturais e colocando em risco o meio ambiente natural, a sociedade e a imagem das empresas e governos.

Por fim, acredita-se que a pesquisa contribuiu para uma maior reflexão acerca do assunto, oferecendo um panorama da obsolescência programada como uma tática que não favorece as relações de consumo, ao contrário, somente lesa e

prejudica a relação entre clientes e fornecedores, bem como a relação sociedade e meio ambiente.

É preciso pensar em aprimoramento constante dos instrumentos legais que coíbam essa e outras práticas. O avanço da ciência, tecnologia e inovação propiciam melhores aquisições, mas também favorecem subterfúgios para enriquecimento de uns em detrimento de outros. O capitalismo predatório pode dar lugar a uma economia circular, solidária e justa, bem como favorecer relações de consumo em que todas as partes ganham. O direito do consumidor é ferramenta importante e deve ser pensado a partir desse objetivo último: o equilíbrio do consumo em favor da evolução da sociedade, tanto a que estamos inseridos quanto as que serão formadas pelas próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ALMEIDA, F. B. de. **Direito do Consumidor Esquematizado 2020**. Coleção Esquematizado - Pedro Lenza (Coord). 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALVES, F, SOUSA, P. Obsolescência programada: uma análise acerca da substituição obrigatória de produtos pelo consumidor por influência da publicidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 307-334.

AVILA, Rafael. **Triple Botton Line**: O tripe da sustentabilidade. 15.Mar.2021. Disponível em: < <https://sustentabilidadeagora.com.br/tripe-da-sustentabilidade-triple-bottom-line/>> Acesso em 29.Mai.2021.

BAUMAN, Z.**Globalização**: As consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEZERRA, C. R. **A obsolescência programada como prática abusiva ante o sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil**. 2017. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

CORNETTA, W. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade**

do CDC para combater esta prática. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORNETTA, W. **Obsolescência.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia>

DEMÉTRIO, M. M. **A vulnerabilidade do consumidor ante a obsolescência programada e a omissão do Código de Defesa do Consumidor para combater esta prática.** 2018. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

ELKINGTON, John. **Canibais de Garfo e Faca.** Edição Histórica de 12 anos. São Paulo: M.Books, 2012.

GIOLO JÚNIOR, C; GOMES DUARTE, P.A. **A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada.** XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bb1ae4894617e>>. Acesso em: 03.Mai.2021.

GONÇALVES, R.A. **Como se preparar para o Exame de Ordem, 1.ª fase: direito do consumidor.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

HUSS, A.C; SALOMÃO, G de M.; COSTA, M.P. Obsolescência programada e o direito do consumidor. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 14, n. 14, p. 71-80, 2019.

KHOURI, P.R.R.A. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAXIMENCO, A. R. **Obsolescência programada: limites e possibilidade frente à Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor.** 2018. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2018.

MICHAELIS, Dicionário On-line. Definição do verbete “Obsoleto”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=obsolesc%C3%Aancia>> Acesso em 28.Abril.2021.

MICHAELIS, Dicionário On-line. Definição do verbete “Obsolescência”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=obsolesc%C3%Aancia>> Acesso em 28.Abril.2021

SANTIAGO, Junior Cesar. O Agronegócio Brasileiro e o Desafio De Uma Economia De Baixo Carbono. **Geografia em Atos (Online)**, v. 2, n. 13, 2013.

SANTOS, M. C. de M. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

SILVA, J. V. B. **A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo.** 2018. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO OCULTO EM TELEVISOR. PRODUTO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027957-49.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 19.06.2020)
(TJ-PR - RI: 00279574920198160014 PR 0027957-49.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 19/06/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/06/2020)

THEODORO JUNIOR, H. **Direitos do Consumidor.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

YIN, R.K. **Estudos de Caso: planejamento e métodos.** 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZANATTA, Marina. A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro. **Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,** 2013.